Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2JECIVBSB

2º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0734452-14.2019.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NAIARA POLIANA FERREIRA

RÉU: HOMELIFE SERVICOS DE EMERGENCIA MOVEL E HOMECARE LTDA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do disposto no artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de relação de consumo, aplicando-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor e prerrogativas inerentes, dentre elas a inversão do ônus probatório, a plena reparação dos danos e a responsabilidade civil objetiva da empresa prestadora de serviços, que se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: 1) defeito do serviço; 2) evento danoso; e 3) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. (artigos 6°, VI e VIII e 14, "caput", do CDC).

E nos termos do art. 14, §1°, do CDC, "o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que fornecido". Ademais o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito é inexistente ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu na hipótese em análise (art. 14, §3°, do CDC).

Segundo o contexto probatório, em 21/05/2019 a autora solicitou o serviço de ré (emergência médica - ambulância), para a remoção de sua filha menor, que tem paralisia cerebral, alimenta-se por sonda nasoenteral e é acamada (ID 40013091), com a finalidade de que a menor realizasse exame previamente marcado no laboratório indicado. O transporte de remoção foi regularmente prestado no trajeto de ida ao laboratório, mas no trajeto de volta a autora sustentou que aguardou a chegada da ambulância por quase três horas, embora tenha recebido a informação de que outra ambulância ficaria no local, esperando o término do exame da menor, que seria realizado em 10 minutos.

No caso, a prova oral produzida em audiência comprovou que ocorreu demora injustificada para a remoção da paciente, que foi privada dos cuidados que necessitava e sofreu quadros de convulsão e cianose (roxeamente por falta de oxigenação) enquanto esperava a ambulância. Por oportuno, destaco os seguintes fragmentos do depoimento prestado pela técnica de enfermagem, a qual acompanhou a autora e a sua filha:

"[...]que o exame foi realizado em cerca de 15 minutos e que quando chegaram no laboratório foram informados pelos prepostos da ré de que outra ambulância já estava no local, com a finalidade de transportar a menor do laboratório para a residência; que tanto a depoente quanto a mãe, ao saírem do laboratório e constatarem que a ambulância não estava lá, telefonaram para a ré solicitando a ambulância; que acha que ambulância demorou cerca de uma hora e meia para chegar ao local; que terminado o exame se retiraram do laboratório e ficaram aguardando a ambulância no café, ao lado do laboratório; que não levaram a dieta da menor e o oxigênio, porque acreditavam que a ambulância estaria esperando; que a menor começou a ter crises de espasmos convulsivos; que tais crises são ocasionadas pela falta de oxigênio[...]" (ID 49216464).

É fato incontroverso que o exame da filha da autora foi realizado às 7h50 e, segundo a prova produzida, durou cerca de 15 minutos. E a ambulância chegou ao estacionamento do laboratório às 9h39, conforme indicado na guia de atendimento móvel emitida pela ré, firmada pela autora e pelo técnico de enfermagem, preposto da ré que foi ouvido em audiência e esclareceu os horários indicados no documento (ID 44772354 e ID 49216464 - Pág. 2).

Conquanto as teses defensivas suscitadas, a ré não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado (art. 373, II, do CPC), tampouco causa excludente de sua responsabilidade, impondo-se reconhecer que a mora foi injustificada e gerou danos passíveis de indenização à autora, notadamente porque a teoria do risco do negócio ou atividade é o fundamento da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor (art. 6°, VI, da Lei 8.078/1990).

De fato, a ré não afastou o argumento da autora, no sentido de que recebeu informação inequívoca de que o serviço móvel estaria esperando pela conclusão do exame de sua filha, situação que configura violação do dever de informação imputado à ré (art. 6°, inciso III, da Lei 8.078/90), decorrente do princípio da boa-fé objetiva que impõe a observância de padrões de lealdade, probidade e honestidade que devem nortear o comportamento dos contratantes, por força do vínculo jurídico estabelecido. E caso os prepostos da ré tivessem fornecido informação precisa à autora, a menor não teria sido privada por quase duas horas dos cuidados emergenciais que tanto necessita.

A violação do dever de informação e a mora injustificada do serviço fornecido pela ré, pelo período de quase duas horas, evidenciam que o serviço contratado não atendeu à finalidade e frustrou legítima expectativa da autora, colocando em risco a saúde e a integridade física de sua filha menor, que necessita de cuidados especiais e sofreu quadros de convulsão, possivelmente porque não

recebeu a adequada assistência médica emergencial solicitada. O fato agregou sofrimento desnecessário e atingiu a integridade moral da autora, direito que é passível de indenização. No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CDC. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MENOR COM SEQUELAS MOTORAS E COGNITIVAS. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEMORA NA REMOÇÃO DA PACIENTE. COBERTURA CONTRATUAL. DANO MORAL. MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SENTENCA MANTIDA.

- 1. Restou incontroversa nos autos a ocorrência do acidente, quando a autora, que então contava com quarenta e sete dias de idade, foi vítima de um acidente automobilístico.
- 2. Os prontuários médicos da paciente se encontram acostados aos autos. Para justificar a cassação da sentença por cerceamento de defesa, deveria o recorrente apontar especificamente qual era outro documento que ainda deveria ser apresentado, ônus do qual não se desincumbiu no momento oportuno, pois se limitou a postular genericamente pela produção de prova documental.
- 3. Como consequência da incidência da legislação consumerista, é objetiva a responsabilidade do fornecedor de reparar os danos eventualmente sofridos pelo consumidor (artigo 14 do CDC), por possuir o dever de atuar com diligência, prevenindo a ocorrência de danos (artigo 6°, incisos I e VI, da Lei n° 8.078/90).
- 4. Evidenciou-se a indevida demora na remoção da autora para Hospital equipado com UTI Pediátrica, em razão de a operadora do plano de saúde não ter disponibilizado veículo apropriado no momento oportuno, caracterizando defeito na prestação do serviço.
- 5. A criança possui menor resistência física e psicológica, e se encontrava em grave estado de saúde, configurando-se, assim, a violação à sua dignidade, situação esta apta a ensejar a reparação por danos morais.
- 6. Considerando-se as peculiaridades do caso concreto, não se justifica alteração do valor arbitrado na r. sentença a título de reparação por danos morais.
- 7. Agravo retido e recurso de apelação conhecidos e desprovidos. Unânime.

(Acórdão 1013651 (https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj? visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.Controlac 20100111399310APC, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 26/4/2017, publicado no DJE: 3/5/2017. Pág.: 482/489. com destaque que não é do original)

Por conseguinte, atendendo ao princípio da razoabilidade, segundo a intensidade e os efeitos da lesão, no intuito de desestimular a conduta lesiva, arbitro o dano moral reclamado em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para condenar a ré a pagar à autora o dano moral de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido em consonância com o Enunciado da Súmula 362, do STJ, acrescido de juros de mora a partir da citação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar a vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei n.º 9.099/95), e advirto que o pedido de gratuidade de justiça será oportunamente apreciado.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, formulado pedido, intime-se a devedora para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J, do CPC. Decorrido o prazo, adotar-se-ão as medidas constritivas cabíveis, ficando a credora ciente de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade da devedora. Observado o procedimento legal, arquive-se.

BRASÍLIA, DF, 7 de novembro de 2019.

Assinado eletronicamente por: MARGARETH CRISTINA BECKER
07/11/2019 19:49:58
https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 49277588



19110719495874700000047188038

IMPRIMIR GERAR PDF